

RESOLUÇÃO Nº 4.682, DE 29 DE AGOSTO DE 2018

Altera a Resolução nº 4.520, de 16 de setembro de 2016, que estabelece diretrizes para a aquisição de papel moeda e moeda metálica destinados ao serviço do meio circulante.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de agosto de 2018, com base no art. 4º, inciso II, da referida Lei e no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, resolveu:

Art. 1º A Resolução nº 4.520, de 16 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

III - eficiência na execução dos recursos disponíveis no Orçamento de Receitas e Despesas de Operações de Autoridade Monetária (OAM) para o custeio dos serviços do meio circulante;

IV - atendimento aos padrões de segurança aplicáveis às cédulas e moedas metálicas do padrão monetário "Real"; e

V - equilíbrio entre os custos e riscos, operacionais e financeiros, associados ao processo de contratação e os benefícios estimados, inclusive advindos de eventual planejamento ou contratação plurianual, quando possível." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN

Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.683, DE 29 DE AGOSTO DE 2018

Revoga a Resolução nº 3.074, de 24 de abril de 2003.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de agosto de 2018, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei, tendo em vista os Acórdãos 1448/2012-TCU-Plenário, de 13 de junho de 2012, e 711/2018-TCU-Plenário, de 4 de abril de 2018, do Tribunal de Contas da União, que levaram à adoção de medidas destinadas à extinção da Reserva para o Desenvolvimento Institucional do Banco Central (Redi-BC), resolveu:

Art. 1º Considera-se consumada a extinção da Reserva para o Desenvolvimento Institucional do Banco Central (Redi-BC) após a data-base de 30 de junho de 2018.

Art. 2º Fica revogada a Resolução 3.074, de 24 de abril de 2003.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN

Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.684, DE 29 DE AGOSTO DE 2018

Altera a Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de agosto de 2018, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei, resolveu:

Art. 1º A Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.2º-A

§ 2º É obrigatória a aceitação da comunicação, pela instituição contratada, no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data do seu recebimento.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN

Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.685, DE 29 DE AGOSTO DE 2018

Ajusta regras relativas ao fornecimento e registro de coordenadas geodésicas em operações de crédito rural e altera os fatores de ponderação incidentes sobre as operações de custeio lastreadas em Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de agosto de 2018, tendo em vista

as disposições do art. 4º, inciso VI, da referida Lei e dos arts. 4º, 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte alteração:

"2 - É obrigatória a apresentação das coordenadas geodésicas (CG) para as operações de crédito rural com valor acima de R\$10.000,00 (dez mil reais), referentes aos créditos de custeio e aos de investimento citados nas alíneas "d", "e" e "f" do MCR 3-3-2, que devem:

b)

I - de 5ha (cinco hectares) ou mais: compreender os pontos necessários à identificação do perímetro que define a área ou, se for o caso, das duas ou mais áreas objeto da mesma operação de financiamento;

II - abaixo de 5ha (cinco hectares): compreender, pelo menos, um ponto localizado dentro do perímetro de cada área objeto da mesma operação de financiamento;

....." (NR)

Art. 2º A Seção 2 (Obrigatórios) do Capítulo 6 (Recursos) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"17 - Para efeito de cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades, o valor correspondente ao saldo médio diário das operações de custeio ao amparo do Pronaf (MCR 10-4), contratadas a partir de 1º/7/2018, inclusive de renegociações expressamente admitidas, sem prejuízo da observância das disposições dos itens 18 a 20, deve ser computado mediante a sua multiplicação pelos seguintes fatores de ponderação, de acordo com a taxa efetiva de juros contratada:

a) 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos) para as operações com taxa efetiva de juros prefixada de até 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -2,52% a.a. (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento negativos ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

b) 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) para as operações com taxa efetiva de juros prefixada de até 4,6% a.a. (quatro inteiros e seis décimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -0,51% a.a. (cinquenta e um centésimos por cento negativos ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM)." (NR)

Art. 3º A Seção 3 (Livres) do Capítulo 6 (Recursos) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"5 -

b) observar a legislação e a regulamentação relativas ao cumprimento de exigências socioambientais e de regularidade cadastral incidentes sobre o beneficiário ou o imóvel de localização do empreendimento, inclusive quanto à apresentação do registro de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

h) registrar as coordenadas geodésicas (CG) do empreendimento, conforme critérios estabelecidos no MCR 2-1-2." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para o art. 2º; e

II - em 1º de janeiro de 2019, para os demais artigos.

ILAN GOLDFAJN

Presidente do Banco Central do Brasil

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO**DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA,
INTEGRAÇÃO E SUPORTE DA FISCALIZAÇÃO****PORTARIA Nº 98.166, DE 28 DE MAIO DE 2018**

Delega competência para, no âmbito do Departamento de Gestão Estratégica, Integração e Suporte da Fiscalização (Degef), autorizar o pagamento de indenização de transporte a servidor, pela utilização de meio próprio de locomoção, no exercício de atribuições específicas de supervisão.

Os Chefes Adjuntos do Departamento de Gestão Estratégica, Integração e Suporte da Fiscalização (Degef), no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, tendo em vista o disposto no art. 25, inciso IV, alínea "d" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, resolvem:

Art. 1º Fica delegada ao Coordenador da Coordenação de Logística (Degef/Gepla/Ditec/Colog) e ao Coordenador da Coordenação de Gestão Orçamentária (Degef/Gepla/Ditec/Cotec-01) atribuição para, no âmbito do Degef, autorizar o pagamento de indenização de transporte a servidor, pela utilização de meio próprio de locomoção, no exercício de atribuições específicas de supervisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 98.167, de 28 de maio de 2018.

AUGUSTO GARCEZ DA VEIGA

LUIZ MARANHÃO DE MELLO

MARCELO COLLI INGLEZ

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS
DE GOVERNO E LOTERIAS****CIRCULAR Nº 823, DE 30 DE AGOSTO DE 2018**

Regulação das Loterias de Prognósticos Esportivos Loto X -Loteca e Loto XI - Lotogol

O Vice-presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso de suas atribuições, baixa a presente Circular CAIXA.

1 Os concursos de Prognósticos Esportivos LOTO X - LOTECA e LOTO XI - LOTOGOL, promovidos em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio, são autorizados pelo Decreto-Lei nº 594, de 27/05/69, como modalidade de Loteria Esportiva Federal e regulam-se pela Norma Geral dos Concursos de Prognósticos Esportivos, baixada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº. 356 de 16 de outubro de 1987 (sendo esta alterada no seu parágrafo 1º, do artigo 3º, pela Portaria do Ministério da Fazenda nº. 151, de 17 de julho de 1989), Portaria do Ministério da Fazenda nº 78, de 26 de setembro de 2012, Portaria SEAE/MF nº 74, de 28 de maio de 2015, pelas Medidas Provisórias nº 841, de 12 de junho de 2018 e nº 846, de 31 de julho de 2018 e pela presente Circular CAIXA.

2 DOS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS ESPORTIVOS

2.1 Os concursos consistem na indicação, pelo apostador, de um conjunto de prognósticos sobre uma ou mais competições esportivas, nacionais e/ou internacionais, com realização prevista para data prefixada, divulgada pela CAIXA e programada previamente no sistema corporativo de captação de apostas, mediante o pagamento de quantia equivalente ao valor das apostas efetuadas, apurando-se os resultados dos concursos em conformidade com os resultados das competições (LOTECA) ou com o resultado dos escores das partidas (LOTOGOL), e distribuindo-se os prêmios entre os apostadores, conforme o disposto nesta Circular CAIXA.

2.2 Farão parte dos concursos, competições realizadas no país ou no exterior, desde que reconhecidas por associações, federações, confederações, organismos ou entidades desportivas oficiais.

2.3 A participação do apostador em cada concurso se dará por meio de aposta captada através dos terminais alocados nas Unidades Lotéricas ou nos Canais Eletrônicos mediante o pagamento do preço correspondente, implicando em adesão às regras do jogo prevista nesta Circular CAIXA e demais atos administrativos.

2.4 A programação dos concursos da LOTECA e da LOTOGOL será definida pela Comissão de Programação, que tem como membros empregados da área de Loterias da CAIXA.

3 PROGNÓSTICOS

3.1 Na LOTECA, prognóstico é a indicação, pelo apostador, do empate ou da vitória de um dos competidores, no tempo regulamentar da partida.

3.2 Na LOTOGOL, prognóstico é a indicação da quantidade de gols obtidos por cada um dos competidores no tempo regulamentar da partida.

3.3 A indicação dos prognósticos é feita no impresso denominado volante permanente, bem como em campo específico disponibilizado nos Canais Eletrônicos, com base na programação do respectivo concurso.

3.3.1 A programação dos jogos estará disponível, nas Unidades Lotéricas, no Quadro de Programação de Jogos, afixado na loja, na Relação dos Jogos, relatório emitido pelos terminais de captação de apostas, bem como nos volantes virtuais nos Canais Eletrônicos.

3.3.2 Na LOTECA o apostador poderá indicar 1 prognóstico (simples), 2 prognósticos (duplo) ou 3 prognósticos (triplo).

3.3.3 Na LOTOGOL o apostador deverá indicar um prognóstico por time concorrente.

3.4 O preço das apostas é fixado pela CAIXA, mediante autorização do Ministério da Fazenda, e estão disponibilizados na página da Caixa na internet (<http://www.caixa.gov.br/loterias>), nas unidades lotéricas e nos Canais Eletrônicos.

4 APOSTAS**4.1 APOSTAS SIMPLES**

4.1.1 Aposta é o conjunto de prognósticos simples.

4.1.2 A quantidade mínima e máxima de apostas permitidas em um só bilhete constará nos volantes disponibilizados ao apostador e nos Canais Eletrônicos.

4.1.3 A aposta é gravada em tempo real no sistema de loterias da CAIXA.

4.1.3.1 O bilhete será emitido após a leitura do volante, a digitação dos prognósticos no terminal.

4.1.3.2 O bilhete emitido pelo terminal conterá o registro impresso dos elementos computados magnética e eletronicamente no sistema de loterias da CAIXA.

4.1.3.3 Para os Canais Eletrônicos, após o sucesso na conclusão da compra na sua efetivação, a aposta efetivada conterá os prognósticos indicados pelo apostador e estará disponível para consulta.

4.2 APOSTAS FRACIONADAS/BOLÃO CAIXA

4.2.1.1 A aposta fracionada, ou Bolão CAIXA, é a aposta realizada em uma modalidade de loteria cujo registro é realizado nos sistemas corporativos da CAIXA e no qual são impressos em diferentes recibos correspondentes a frações/cotas da aposta original.

4.2.1.2 Todas as cotas participantes de uma aposta fracionada terão exatamente os mesmos valores e probabilidades de premiação, o que resulta no direito dos apostadores receberem a mesma premiação, em caso de aposta premiada, sendo facultado ao cliente a compra de uma ou mais frações.